



VICTOR, MARIA, ATHOS E SÓCRATES: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES À LUZ DA RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ

*Iasmin Pereira de Lima Bonfim*¹

*Marcos Vinicius de Jesus Miotto*²

Palavras-chave: Athos; Maria; Resolução nº 615/2025; Sócrates; Victor.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) é uma das principais inovações da atualidade e ocupa lugar central na Quarta Revolução Industrial. No Direito, sua rápida expansão levanta debates sobre eficiência processual e proteção de direitos fundamentais, trazendo reflexões sobre a convergência entre seus benefícios no âmbito do Judiciário e as garantias constitucionais.

A relevância do tema decorre do volume de processos em tramitação no Brasil e do uso crescente de ferramentas como Victor e MARIA no Supremo Tribunal Federal (STF), além de Athos e Sócrates no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essas iniciativas mostram o potencial da tecnologia para reduzir a sobrecarga, mas apontam riscos ligados à automação acrítica.

O objetivo geral do estudo é analisar o impacto da IA no Poder Judiciário brasileiro. Especificamente, busca-se: (i) identificar as ferramentas já utilizadas; (ii) avaliar sua contribuição para a celeridade processual; (iii) discutir os riscos e limites de sua aplicação; e (iv) examinar a regulação proposta pelo CNJ.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES. E-mail: iasminbonfim1234@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1072217229322415>.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Administrativo Avançado, Direito Público e Direito Digital e *Compliance* pelo Instituto Educacional Damásio de Jesus. Integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor Universitário (Centro Universitário de Jales – UNIJALES, e Universidade Brasil). E-mail: marcosmiotto@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8133502675226974>.



Para tanto, o método empregado é o dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica e legislativa, com tratamento qualitativo de dados. O estudo tem caráter exploratório e descritivo, voltado a compreender a relação entre tecnologia e jurisdição.

DESENVOLVIMENTO

A IA é uma das inovações mais relevantes da atualidade, sendo considerada tecnologia central da Quarta Revolução Industrial. Se, no século XVII, a transformação ocorreu com o uso das máquinas a vapor, que remodelaram a produção têxtil, no século XXI ela se expressa pela incorporação de robôs a sistemas ciberfísicos, integrando tecnologias digitais, físicas e biológicas (SCHWAB, 2016, p. 19).

A rápida evolução da IA tornou-se tema central no debate acadêmico global, especialmente no Direito. A ampla difusão de suas ferramentas entre profissionais da área, apesar da ausência de um marco regulatório consolidado, exige análise rigorosa de seus impactos e potencialidades (BASTOS; BUAINAIN; CARVALHO, 2024).

Assim, compreende-se que a IA é capaz de “raciocinar” de modo semelhante ao ser humano, elaborando ideias, redigindo textos, interpretando bibliografia, resolvendo problemas matemáticos e, nas versões mais avançadas, conduzindo diálogos complexos e altamente satisfatórios.

Naturalmente, uma invenção com tamanha versatilidade não passaria despercebida, seja no campo acadêmico, seja nos tribunais e instituições governamentais. Para o Ministro Barroso, “[...] a sinergia entre a justiça e a tecnologia ajudará a prestar melhores serviços à população, com maior rapidez e qualidade na prestação jurisdicional” (BRASIL, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou significativa expansão no número de demandas judicializadas. Em 2023, havia 63,6 milhões de processos em andamento, abrangendo ações de conhecimento e de execução em todas as instâncias ordinárias. Mesmo com um expressivo contingente de servidores, a sobrecarga processual é tamanha que o atendimento integral das demandas pelas varas estaduais e federais torna-se tarefa hercúlea



(BRASIL, 2024a, p. 133).

Nesse contexto, a IA surge como recurso de grande potencial. Seu uso pelos profissionais do Direito pode otimizar significativamente o fluxo de trabalho, especialmente em demandas de baixa complexidade, alta repetitividade e grande volume. Essa otimização ocorre por meio da automação de tarefas como a elaboração e revisão de peças processuais, a triagem para verificação de improcedência liminar, a pesquisa jurisprudencial sistematizada e a extração de informações relevantes para a compreensão do caso concreto.

A IA utilizada pelo STF, denominada Victor, foi desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e implementada em 2017. O sistema desempenha a triagem e o agrupamento automático de processos repetitivos e a análise de recursos com repercussão geral, por meio do reconhecimento de padrões, da identificação de peças processuais e do exame de textos. Sua adoção resultou em expressivo ganho de eficiência, sobretudo pela maior celeridade nas rotinas processuais (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2022, p. 226).

O sistema MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial) foi desenvolvido para apoiar a atividade judicante no STF, atuando tanto na elaboração de textos diversos quanto na automação de documentos, como relatórios e ementas. No campo da análise processual, examina peças, orientando o estudo preliminar das reclamações. Além disso, sumariza relatórios de ministros em Recursos Extraordinários (REs) e em Agravos (AREs), consolidando-se como ferramenta de grande utilidade para a rotina da Corte (BRASIL, 2024b).

Outrossim, no que concerne a Athos e Sócrates, salienta-se que lograram êxito em demonstrar sua proficiência para acelerar a identificação de demandas repetitivas e fornecer informações relevantes a ministros relatores, sendo a ferramenta utilizada pelo E. STJ (BRASIL, 2018, p. 4).

Para a preservação dos direitos fundamentais, é essencial que as ferramentas de IA respeitem as particularidades de cada indivíduo e suas garantias legais. Nesse sentido, os arts. 5º a 8º da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça representam uma adequada tentativa de adaptar o Poder Judiciário aos tempos atuais, assegurando a análise individualizada e o devido equilíbrio em cada caso (BRASIL, 2025).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de sistemas digitais no Poder Judiciário exige equilibrar riscos e benefícios. Entre os riscos, destaca-se a automação acrítica, na qual a padronização excessiva de minutas pode comprometer direitos fundamentais ou desconsiderar sutilezas processuais que exigem a interpretação de um jurista.

Por outro lado, as vantagens são expressivas. A IA pode ampliar o acesso à justiça e a eficiência do sistema, oferecendo apoio inteligente e adaptativo a advogados no protocolo de ações e reduzindo a necessidade de auxílio humano em tarefas meramente procedimentais.

Assim, embora a proteção dos direitos fundamentais seja pressuposto inafastável na era da IA, merece destaque o esforço do CNJ em modernizar o Judiciário. Essa transformação, entretanto, requer governança adaptativa, com reavaliações periódicas de seus efeitos. O êxito dependerá da capacidade de conciliar eficiência administrativa (traduzida na redução de custos) com eficiência processual (refletida na diminuição do acervo de processos), sem perder de vista a qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 29 set.



2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório do 1º Ano de Gestão: Ministro João Otávio de Noronha*. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF recebe propostas de uso de inteligência artificial para agilizar serviços*. Brasília, DF: STF, 18 dez. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522767&ori=1>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal*. Brasília, DF: STF, 16 dez. 2024b.

Disponível em: <https://share.google/gM5wKXStS2KgyYc0k>. Acesso em: 28 set. 2025.

BASTOS, Valéria Delgado; BUAINAIN, Antônio Márcio; CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino. A inovação disruptiva na quarta revolução industrial. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GOULART, Rubeny (coord.). *Propriedade intelectual e inteligência artificial*. São Paulo: Almedina, 2024.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1587/pdf/>>. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. [S. l.]: Edipro, 2016.